AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304373 - SP (2023/0048496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ANTONIO ALVES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LOPES MONTESSORO
AGRAVANTE	:	APARECIDO GAMA SALES
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE AQUINO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO SANT ANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI ANDRADE
AGRAVANTE	:	EMERSON ADRIANO GHIZZI
AGRAVANTE	:	FERNANDO PIAGENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GRASIELA CRISTIANE DE ANDRADE PECORA
AGRAVANTE	:	IVAN ESTECIO MARCILIO
AGRAVANTE	:	JOSE EUCLIDES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO BEZERRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	LYNDON JOHNSON PAIXAO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA WANDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	MIELCIO DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE	:	NELSON JOSE DO CARMO
AGRAVANTE	:	NESIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NILSON CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO BORDINASSI GALLEGO
AGRAVANTE	:	RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	ROGERIO XAVIER MATIAS
AGRAVANTE	:	SANDRO TAVARES FERRAZ
AGRAVANTE	:	SERGIO OSCAR RINALDI
AGRAVANTE	:	SIDNEI APARECIDO GONCALVES
AGRAVANTE	:	THIAGO ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE	:	TIAGO LOPES CORTEZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258

Documento eletrônico VDA38640914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:54
Código de Controle do Documento: 010575df-218d-4f48-8f45-47e021eae963

LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356/STF. SÚMULA N. 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento oriundo de decisão, proferida no cumprimento de sentença, que deixou de condenar a FESP nos ônus de sucumbência, diante da ausência de impugnação acerca dos valores. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Tema 973, STJ: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” Tese aplicável a cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. Por outro lado, anoto que não deve ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC; precatório e RPV têm a mesma função, são meios de cumprimento por requisição de pagamento, a distinção se dá no contexto do regime jurídico e da forma de pagamento. (...) A FESP não impugnou os cálculos apresentados(autos principais, fl. 1.045), portanto, correta a decisão que afasta a incidência dos honorários em favor dos credores. Há inúmeros precedentes deste Tribunal neste sentido: (...) Ressalte-se, uma vez mais, que não há incidência do disposto no Tema 973 (STJ, REsp 1.648.238/RS), distinguishing deste caso com aquele apresentado no referido Tema, por não se tratar de ação coletiva. Destaco o seguinte trecho do voto proferido no REsp citado: (...)."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

Documento eletrônico VDA38640914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:54
Código de Controle do Documento: 010575df-218d-4f48-8f45-47e021eae963

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38640914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:54
Código de Controle do Documento: 010575df-218d-4f48-8f45-47e021eae963

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38640914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:42:54
Código de Controle do Documento: 010575df-218d-4f48-8f45-47e021eae963

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304373 - SP (2023/0048496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ANTONIO ALVES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LOPES MONTESSORO
AGRAVANTE	:	APARECIDO GAMA SALES
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE AQUINO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO SANT ANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI ANDRADE
AGRAVANTE	:	EMERSON ADRIANO GHIZZI
AGRAVANTE	:	FERNANDO PIAGENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GRASIELA CRISTIANE DE ANDRADE PECORA
AGRAVANTE	:	IVAN ESTECIO MARCILIO
AGRAVANTE	:	JOSE EUCLIDES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO BEZERRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	LYNDON JOHNSON PAIXAO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA WANDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	MIELCIO DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE	:	NELSON JOSE DO CARMO
AGRAVANTE	:	NESIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NILSON CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO BORDINASSI GALLEGO
AGRAVANTE	:	RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	ROGERIO XAVIER MATIAS
AGRAVANTE	:	SANDRO TAVARES FERRAZ
AGRAVANTE	:	SERGIO OSCAR RINALDI
AGRAVANTE	:	SIDNEI APARECIDO GONCALVES
AGRAVANTE	:	THIAGO ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE	:	TIAGO LOPES CORTEZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356/STF. SÚMULA N. 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento oriundo de decisão, proferida no cumprimento de sentença, que deixou de condenar a FESP nos ônus de sucumbência, diante da ausência de impugnação acerca dos valores. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Tema 973, STJ: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” Tese aplicável a cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. Por outro lado, anoto que não deve ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC; precatório e RPV têm a mesma função, são meios de cumprimento por requisição de pagamento, a distinção se dá no contexto do regime jurídico e da forma de pagamento. (...) A FESP não impugnou os cálculos apresentados(autos principais, fl. 1.045), portanto, correta a decisão que afasta a incidência dos honorários em favor dos credores. Há inúmeros precedentes deste Tribunal neste sentido: (...) Ressalte-se, uma vez mais, que não há incidência do disposto no Tema 973 (STJ, REsp 1.648.238/RS), distinguishing deste caso com aquele apresentado no referido Tema, por não se tratar de ação coletiva. Destaco o seguinte trecho do voto proferido no REsp citado: (...)."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim resumido:

> TEMA 973, STJ: "O ART. 85, § 7O, DO CPC/2015 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345 DO STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE- CORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO." GRIFEI.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SEN- TENÇA EM AÇÃO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA FAZENDA PÚBLICA - DISTINGUISHING DO TEMA 973 DO STJ, ACIMA TRANSCRITO, APLICÁVEL ÀS AÇÕES COLETIVAS - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Assim, no caso em tela não há que se falar no óbice contido na Súmula nº 282/STF, 356/STF e 211 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o prequestionamento se vislumbra desde a prolação da r. decisão interlocutória e, ainda assim, foi suscitada a questão em sede de agravo interno e embargos de declaração, instigando-se o Tribunal a esmiuçar a matéria, exaurindo definitivamente o tema, sem deixar quaisquer dúvidas quanto ao atendimento do requisito do prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.
>
> Ademais, conforme se verifica dos autos, um dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial foi o suposto óbice contido na Súmula 7 deste Col. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, conforme demonstrado no agravo em recurso especial, a apreciação e eventual provimento do apelo nobre, não passa pela análise do conjunto fático-probatório, pois basta deliberar acerca da afronta direta aos artigos 1.022, parágrafo único, II e 489, § 1º, IV, do CPC.
>
> Nesse sentido, não é demandado muito esforço par a verificar-se que não é possível a aplicação da Súmula nº 7/STJ no presente caso, pois, pela simples leitura do recurso especial e do agravo ao recurso especial interpostos, vislumbra - se que não se pretendeu o reexame do conjunto fático probatório constante nos autos. O que os Agravantes pretenderam foi o reestabelecimento das normas de lei federal violadas por meio do acórdão

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

proferido pelo Tribunal a quo e não o simples reexame de prova.

[...]

Neste sentido, com o devido acatamento, verifica -se que, diferentemente do afirmando na r. decisão denegatória, o v. acórdão não está em harmonia com a jurisprudência deste Col. TJ, de modo que não se mostra aplicável no caso dos autos, o óbice da Súmula 83/STJ. Portanto, com o devido acatamento, não pairam dúvidas de que os Autores impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a r. decisão monocrática não merece subsistir.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Tema 973, STJ:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Tese aplicável a cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

Por outro lado, anoto que não deve ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC; precatório e RPV têm a mesma função, são meios de cumprimento por requisição de pagamento, a distinção se dá no contexto do regime jurídico e da forma de pagamento.

(...)

A FESP não impugnou os cálculos apresentados(autos principais, fl. 1.045), portanto, correta a decisão que afasta a incidência dos honorários em favor dos credores. Há inúmeros precedentes deste Tribunal neste sentido:

(...)

Ressalte-se, uma vez mais, que não há incidência do disposto no Tema 973 (STJ, REsp 1.648.238/RS),distinguishing deste caso com aquele apresentado no referido Tema, por não se tratar de ação coletiva. Destaco o seguinte trecho do voto proferido no REsp citado:

(...)

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

É o voto.

Documento eletrônico VDA38347478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:07:31
Código de Controle do Documento: f9f7968f-ac64-4530-a9b0-be78af9b8271

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.373 / SP

Número Registro: 2023/0048496-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094192120198260053 00094192120198260053103568079201482600531735342014 103568079201482600531735342014 103568079201482600531035680792014826005317342014 17342014 20220000265387 20220000609244 22660419620218260000 94192120198260053 941921201982600531035680792014826005317342014 941921201982600531035680792014826005317342014

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADALBERTO ANTONIO ALVES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LOPES MONTESSORO
AGRAVANTE	:	APARECIDO GAMA SALES
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE AQUINO
AGRAVANTE	:	CELSO RICARDO SANT ANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI ANDRADE
AGRAVANTE	:	EMERSON ADRIANO GHIZZI
AGRAVANTE	:	FERNANDO PIAGENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GRASIELA CRISTIANE DE ANDRADE PECORA
AGRAVANTE	:	IVAN ESTECIO MARCILIO
AGRAVANTE	:	JOSE EUCLIDES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIANO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO BEZERRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	LYNDON JOHNSON PAIXAO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA WANDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	MIELCIO DE ALMEIDA COSTA

Documento eletrônico VDA38633974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:39:00
Código de Controle do Documento: c897b3c6-e3c8-463c-86b1-441a1256eeaf

AGRAVANTE : NELSON JOSE DO CARMO
AGRAVANTE : NESIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NILSON CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RODRIGO BORDINASSI GALLEGO
AGRAVANTE : RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO XAVIER MATIAS
AGRAVANTE : SANDRO TAVARES FERRAZ
AGRAVANTE : SERGIO OSCAR RINALDI
AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO GONCALVES
AGRAVANTE : THIAGO ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE : TIAGO LOPES CORTEZ
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO ANTONIO ALVES
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOPES MONTESSORO
AGRAVANTE : APARECIDO GAMA SALES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE AQUINO
AGRAVANTE : CELSO RICARDO SANT ANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEI ANDRADE
AGRAVANTE : EMERSON ADRIANO GHIZZI
AGRAVANTE : FERNANDO PIAGENTINO DA SILVA
AGRAVANTE : GRASIELA CRISTIANE DE ANDRADE PECORA
AGRAVANTE : IVAN ESTECIO MARCILIO
AGRAVANTE : JOSE EUCLIDES DE ARAUJO
AGRAVANTE : LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : LUCIANO CESAR DE SOUZA

Documento eletrônico VDA38633974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:39:00
Código de Controle do Documento: c897b3c6-e3c8-463c-86b1-441a1256eeaf

AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO BEZERRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	LYNDON JOHNSON PAIXAO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA WANDERICO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MARTINS BIZARRA
AGRAVANTE	:	MIELCIO DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE	:	NELSON JOSE DO CARMO
AGRAVANTE	:	NESIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NILSON CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO BORDINASSI GALLEGO
AGRAVANTE	:	RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	ROGERIO XAVIER MATIAS
AGRAVANTE	:	SANDRO TAVARES FERRAZ
AGRAVANTE	:	SERGIO OSCAR RINALDI
AGRAVANTE	:	SIDNEI APARECIDO GONCALVES
AGRAVANTE	:	THIAGO ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE	:	TIAGO LOPES CORTEZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
		DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
		JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARTA RODRIGUES SANGIRARDI - SP130057
		DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38633974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:39:00
Código de Controle do Documento: c897b3c6-e3c8-463c-86b1-441a1256eeaf